

# COBRANÇA DE DÍVIDA DE JOGO CONTRAÍDA POR BRASILEIRO NO EXTERIOR

Armindo de Castro Júnior <sup>1</sup>

## RESUMO

O objetivo do presente trabalho é verificar a licitude da cobrança, no Brasil, de dívida de jogo regularmente contraída por brasileiro no exterior, à luz das normas de Direito Internacional Privado. A jurisprudência sobre a matéria é muito escassa, não existindo, quando da primeira versão deste artigo, datada de 2005, qualquer decisão tomada pelo pleno do Supremo Tribunal Federal, até então constitucionalmente competente para a concessão de exequatur a cartas rogatórias, bem como para a homologação de sentenças estrangeiras. Como, pelo regimento interno do STF, tais atos eram conferidos ao seu presidente, o que tínhamos, no máximo, eram decisões monocráticas, na maior parte das vezes indeferindo exequatur a cartas rogatórias, por ofensa à ordem pública. Doutrinariamente, o tema, longe de pacífico, pouco tem sido abordado pelos autores brasileiros, existindo, mesmo, grande confusão quanto ao conceito de ordem pública, principal obstáculo à cobrança de obrigações oriundas de dívida de jogo. Para uma correta abordagem da matéria faz-se, pois, necessária uma análise da aplicabilidade do direito material estrangeiro, através da regra de conflitos, dos meios probatórios desse direito, bem como dos obstáculos à sua aplicação, especialmente no que se refere à reserva de ordem pública.

PALAVRAS-CHAVES: Aposto. Jogo. Cobrança de dívida de jogo.

---

<sup>1</sup> Professor da CESMAC/Maceió, advogado, doutorando em Direito Civil e mestre em Ciências Jurídico-Empresariais pela Universidade de Coimbra; [armindocastro@uol.com.br](mailto:armindocastro@uol.com.br)

## 1 INTRODUÇÃO

O jogo e a aposta estão previstos no Código Civil de 2002, artigos 814 a 817. O legislador praticamente manteve o conteúdo dos artigos 1.477 a 1480 do Código Civil de 1916; a única diferença está, apenas, na inserção dos parágrafos 2º e 3º ao artigo 814, vindo a sanear a falha do código revogado.

Apesar de inseridos no Título VI (Das Várias Espécies de Contrato), a lei nega efeitos aos contratos de jogo e aposta, uma vez que não obrigam ao pagamento, conforme se depreende da leitura do caput do artigo 814. Sobre esta contradição, Sílvio Rodrigues (2000, p. 364) comenta que “o legislador proclama a inexigibilidade da dívida”. Sobre o assunto, Jones Figueiredo Alves (2003, p. 736) comenta que:

Diante de tais consequências jurídicas, onde se torna inexigível a perda experimentada pelo jogador inexistoso, e, por outro lado, irrecuperável a quantia daquele que, vencido, satisfaz voluntariamente a dívida, a lei fulmina de nulidade, de conseguinte, qualquer contrato que envolva o reconhecimento, novação ou fiança de dívida de jogo, não alcançando, porém, o terceiro de boa-fé, a cujo respeito impõe-se uma aferição complexa de tal qualidade.

Apesar de regulados em conjunto, jogo e aposta devem ser conceituados distintamente, conforme ensina Maria Helena Diniz (2001, p. 418):

Jogo é o contrato em que duas ou mais pessoas prometem, entre si, pagar certa soma àquela que conseguir um resultado favorável de um acontecimento incerto, ao passo que aposta é a convenção em que duas ou mais pessoas de opiniões discordantes sobre qualquer assunto prometem, entre si, pagar certa quantia ou entregar determinado bem àquela cuja opinião prevalecer em virtude de um evento incerto.

Por sua vez, a Lei do Jogo portuguesa (Decreto-Lei nº 422/1989, de 2 de Dezembro) define, em seu artigo 1º que “jogos de fortuna ou azar são aqueles cujo resultado é contingente por assentar exclusiva ou fundamentalmente na sorte”.

No Brasil, não é a qualquer tipo de jogo ou aposta que a lei nega efeitos; pelo disposto no § 2º, do mesmo artigo 814, excetuam-se aqueles legalmente permitidos que, diga-se, são em grande número. Entre os patrocinados pelo Governo Federal, através da Caixa Econômica Federal, podemos encontrar os seguintes jogos: Mega-Sena, Loteria Federal, Loteca, Lotofácil, Lotogol, Lotomania, Quina, Timemania, Dupla Sena e Loteria Instantânea.

O jogo não legalizado – jogo de azar – é tipificado pela lei como sendo contravenção penal. Saliente-se, pois, que a prática de jogo ilegal é penalmente relevante; contudo, tal conduta é qualificada como contravenção penal, sendo considerada pelo legislador como um delito com menor potencial ofensivo que o crime.

São considerados jogos de azar pela definição da própria LCP, artigo 50, § 3º:

(a) o jogo em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte”. Dos jogos explorados pelo governo federal, a Lotofácil, a Lotomania, a Quina, a Mega-Sena e a Dupla Sena enquadram-se nesta modalidade;

(b) as apostas sobre corrida de cavalos fora de hipódromo ou de local onde sejam autorizadas”. Pela simples leitura do texto legal, existem locais onde as apostas são legais.

(c) as apostas sobre qualquer outra competição esportiva”. A Loteca e o Lotogol enquadram-se nesta modalidade, uma vez que dependem dos resultados de jogos de futebol.

É também prevista como contravenção penal, prevista no artigo 51 da LCP, a exploração de loteria, sem autorização legal. A Loteria Instantânea e a Loteria Federal, administradas pela Caixa, são, portanto, formas legais de loteria.

Em síntese: o jogo é permitido no Brasil e o Estado, ressalte-se, define quais são os jogos legais e quais são os ilícitos.

No âmbito internacional, cada Estado, dentro de sua competência interna, define a licitude do jogo e quais, dentre suas diversas modalidades, quais são as permitidas dentro de seu território. Vejamos alguns exemplos.

Nos Estados Unidos da América, segundo Cooper (2004), 48 estados haviam legalizado alguma forma de jogo. Destes, 27 têm previsão legal para existência de cassinos, nos moldes de Nevada e Atlantic City. Esta modalidade está devidamente legalizada, na América do Sul, tanto no Paraguai, como no Uruguai (Punta del Este).

Na Europa, os jogos em máquinas proliferam na Espanha, Itália e Portugal; apostas são legalizadas na Inglaterra. No setor de cassinos, os melhores exemplos estão em Monte Carlo (Principado de Mônaco) e no Estoril.

O jogo foi, durante séculos, uma atividade proibida em Portugal, tendo sido primeiramente regulamentado em 1927, por força do Decreto nº 14.643, de 3 de Dezembro.

O modelo português é o de concessão estatal e, atualmente, é regido pelo Decreto-Lei nº 422/89, de 2 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 10/95, de 19 de Janeiro. Conforme Carlos Manuel Gonçalves da Costa (2004):

Presentemente, existem 8 “casinos” abertos ao público nas seguintes localidades: Póvoa de Varzim; Espinho; Figueira da Foz; Estoril; Vilamoura; Praia da Rocha; Monte Gordo; e Funchal. A que acrescem quatro zonas de jogo (Açores, Porto Santo, Tróia e Vidago-Pedras Salgadas) e uma extensão (Lisboa), igualmente concessionadas, mas cujos “casinos” ainda não entraram em funcionamento.

Assim, o jogo explorado por cassinos é lícito em diversas partes do mundo, sendo atividade proibida pela legislação brasileira. Resta saber se a dívida contraída por um brasileiro, em um cassino legalizado no exterior, é passível de ser judicialmente executada no Brasil de acordo com o ordenamento jurídico vigente.

## 2 INTERPRETAÇÃO JURISPRUDENCIAL

A jurisprudência brasileira é escassa sobre o tema. Não existe qualquer decisão tomada pelo pleno do STF, constitucionalmente competente, até 2004, para conceder *exequatur* a cartas rogatórias e homologar sentenças estrangeiras, em relação à dívida de jogo. Existem apenas decisões monocráticas exaradas por seu presidente, na maior parte das vezes negando a concessão de *exequatur* (ou revogando *exequatur* já concedido) a cartas rogatórias destinadas à citação para resposta a ação de cobrança de dívida de jogo.

Em 1993, ao julgar o Agravo Regimental na Carta Rogatória nº 5332, o eminente Ministro Octavio Gallotti reconsiderou *exequatur* concedido para citação do devedor, sob o fundamento de atentado à ordem pública, baseado em a dívida de jogo ser obrigação natural, de acordo com o CC/1916, bem como de a prática de jogo de azar ser considerada contravenção penal, pela lei brasileira. Da mesma forma e igualmente baseada em atentado à ordem pública, encontramos em 1996, a decisão proferida pelo Ministro Sepúlveda Pertence, ao julgar a Carta Rogatória nº 7426.

Entre 2001 e 2002, houve mudança de interpretação quanto ao tema, quando a presidência do STF foi ocupada pelo eminente Ministro Marco Aurélio Mello. Em longo arrazoado, foi admitido o *exequatur* para citação de devedores de jogo, nos autos da Carta Rogatória nº 9897, oriunda dos Estados Unidos da América (No mesmo sentido: CR 9970, CR 10415, CR 10416 e CR 10416 ED), sob o fundamento de que a lei a ser utilizada seria a norte-americana, de acordo com o art. 9º da LINDB, e que, por ser lícito o jogo no local onde foi contraído, afastaria a incidência do art. 1.477 do Código Civil, não havendo, pois, atentado à ordem pública, prevista no art. 17 da LINDB.

Por serem decisões monocráticas, não há que se falar em tendência jurisprudencial, na medida em que não refletem o pensamento do tribunal, mas de seu presidente. Assim, ao assumir a presidência do STF em 2003, o Ministro Maurício Corrêa houve por modificar o entendimento de seu antecessor, reconsiderando a decisão de concessão

do exequatur, em sede de Embargos Infringentes à Carta Rogatória nº 10415 (no mesmo sentido: CR 10416 AgR), sob o fundamento de atentado à ordem pública.

Com a edição da Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/04, alterou-se o texto constitucional: a competência para conceder *exequatur* a cartas rogatórias e homologar sentenças estrangeiras passou a ser do Superior Tribunal de Justiça.

O comando constitucional tem eficácia imediata, conforme decidido pelo STF, razão pela qual as ações impetradas perante este tribunal – referentes a concessão de exequatur a cartas rogatórias e homologação de sentenças estrangeiras – foram remetidas ao STJ.

O Superior Tribunal de Justiça ainda não adotou posição uniforme acerca da admissibilidade da cobrança de dívida internacional de jogo. Três decisões merecem ser citadas, duas delas proferidas em sede de Recurso Especial e outra em Agravo Regimental em Carta Rogatória.

Os Recursos Especiais de nº 307.104 - DF e nº 606.171 - CE , foram interpostos contra acórdãos prolatados pelos Tribunais de Justiça, respectivamente, do Distrito Federal e do Ceará , não havendo, porém, seguimento ao recurso, com análise do mérito da dívida de jogo.

Decisão inédita foi prolatada pelo pleno do STJ no Agravo Regimental na Carta Rogatória nº 3.198 - US, na medida em que admitiu a citação de cidadão brasileiro para responder a ação de cobrança de dívida de jogo contraída em cassino de Nova Jersey (Estados Unidos da América). Resta, contudo, aguardar pronunciamento do Tribunal quando de homologação de sentença estrangeira condenatória ao pagamento de dívida de jogo. Os votos proferidos pelos Ministros Fernando Gonçalves (relator) e Castro Meira parecem indicar ofensa à ordem pública para a homologação e execução de tal sentença no Brasil.

Estando a dívida de jogo representada por título executivo extrajudicial – cheque, letra de câmbio, nota promissória (livrança, em Portugal) –, deverá ser cobrada através da justiça comum estadual, nos termos do artigo 585 do Código de Processo Civil. Saliente-se que, de acordo com o § 2º do referido dispositivo, a formação do título dar-se-á pela regra do local de celebração, devendo ter o Brasil como local de seu cumprimento. De forma semelhante dispõe o artigo 9º, § 1º, da LINDB.

Assim, em primeira instância, caberá ao juiz singular pronunciar-se sobre a causa, ficando a cargo dos tribunais estaduais a solução da controvérsia em sede de recurso. Quando da primeira versão deste artigo, a jurisprudência desses tribunais sobre dívida internacional de jogo era escassa – e longe de pacífica.

As decisões mais antigas, em regra, não aceitavam a cobrança de dívida internacional de jogo, baseadas na inexigibilidade da mesma, prevista no Código Civil e na reserva de ordem pública. Quando admitida a cobrança lastreada por título de crédito, especialmente através de cheques, a decisão se baseava na tese de que a emissão do título teria o efeito de operar o pagamento voluntário da dívida de jogo, operando novação, como se pode verificar pela ementa da Apelação Cível nº 44.921/97, julgada pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, que deu origem ao Recurso Especial nº 307.104, acima mencionado. A decisão do TJ/DF merece críticas, pois contraria o artigo 62 da Lei do Cheque (Lei nº 7.357/85) ao declarar expressamente que: “salvo prova de novação, a emissão ou a transferência do cheque não exclui a ação fundada na relação causal, feita a prova do não-pagamento”. O cheque não quita a obrigação original, porque é emitido pro-solvendo e, não, pro-soluto, como entende o julgado.

Decisão inédita foi tomada, em 1998, pela 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, reconhecendo o direito do credor, baseada no artigo 9º da LINDB, afastando, portanto, a incidência do Código Civil. Com relação à ressalva de ordem pública, a ilustre Desembargadora Revisora Adelith de Carvalho Lopes, entendeu que “referendar o enriquecimento ilícito perpetrado pelo embargante representaria afronta muito mais significativa à ordem pública do ordenamento pátrio do que

admitir a cobrança da dívida de jogo”. Em seu voto, a eminente desembargadora entendeu que “referendar o enriquecimento ilícito perpetrado pelo embargante representaria afronta muito mais significativa do que admitir a cobrança da dívida de jogo”. Fundamenta ainda sua decisão no ensinamento de Fernando de Noronha, para quem:

[...] as obrigações negociais têm na sua base o princípio de que quem assume livremente uma obrigação, deve cumpri-la: ‘pacta sunt servanda’, os pactos têm de ser acatados. É princípio que tem por pressupostos essenciais os princípios da autonomia privada, da boa fé e da justiça contratual, não deixando, aliás, de estar contido na expressão de Ulpiano ‘honeste vivere’, viver honestamente. As obrigações de responsabilidade civil baseiam-se essencialmente no princípio *neminem laedere*, não lesar ninguém: quem causa dano a outrem, deve repará-lo. As obrigações de enriquecimento sem causa assentam no princípio ‘*suum cuique tribuere*’, dar a cada um o que é seu: quem se beneficiou com algo alheio, deve restituir o valor do benefício.

Contrariamente à decisão do Distrito Federal, decidiu o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em 2001, tendo como fundamentos: a) que ao admitir-se a cobrança dessa dívida estar-se-ia no mínimo desautorizando o art. 1.477 do CC, em flagrante ofensa à soberania nacional; b) a prática de jogos explorados pelo Casino Iguazú S/A é vedada no Brasil precisamente porque considerada atentatória dos bons costumes; e c) que ninguém poderá ser acionado por débito de jogo ou aposta, visto ser inexigível.

Em 2002, a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Ceará, em caso semelhante ao ocorrido no Distrito Federal, deu solução idêntica ao reconhecer a exigibilidade da dívida, tendo como fundamento o artigo 9º da LINDB. Tal decisão deu origem ao supramencionado Recurso Especial nº 606.171.

A jurisprudência mais recente dos Tribunais Estaduais tem entendido pela exigibilidade da dívida de jogo, com fundamento no artigo 9º da LINDB ou ainda, pelo motivo que a emissão do título teria o efeito de operar o pagamento voluntário da dívida de jogo.

Ainda existe, contudo, o entendimento da impossibilidade de tal cobrança, por ofensa ao artigo 814 do Código Civil de 2002 (artigo 1.477 do Código de 1916) .

Tendo em vista a discrepância das posições tomadas pelos diversos tribunais brasileiros, faz-se necessário um estudo mais aprofundado sobre a aplicabilidade do direito estrangeiro ao caso, bem como às reservas que obstam a sua aplicação.

### **3 DIREITO ESTRANGEIRO MATERIAL**

Para a abordagem do tema, faz-se necessário, preliminarmente, conceituar o direito estrangeiro material a ser aplicado ao caso. Na lição de João Baptista Machado (2002, p. 242-243):

O direito estrangeiro chamado pelas normas de conflito é aquele direito privado que efectivamente vigora no território de um determinado Estado. Todos os preceitos de direito privado normal e efectivamente aplicados no território de um Estado são abrangidos pela referência do direito conflitual do foro.

Em relação aos sistemas legislativos, Baptista Machado (2002, p. 243-244), esclarece que o direito estrangeiro que se deve levar em conta

é aquele que for criado pelas respectivas fontes formais, isto é, através dos modos ou processos como tais reconhecidos pelo ordenamento respectivo. Se este ordenamento reconhece o costume como fonte do direito, o tribunal local aplicará as normas consuetudinárias estrangeiras. Se nessa ordem jurídica vale o princípio do 'stare decisis', se nela vigora um direito de formação jurisprudencial como o 'case law' anglo-saxónico, também o Juiz do foro terá de se ater às decisões anteriores dos tribunais estrangeiros com força de precedentes.

A interpretação do direito estrangeiro também deve ser efetuada segundo as regras desse mesmo direito, conforme Luiz Olavo Baptista (1999, p. 38):

Ao aplicar o direito estrangeiro, então, o Juiz do foro, por coerência e obedecendo a regra de conflito, deverá aplicar o direito estrangeiro obedecendo as regras de interpretação daquele direito. Isto é, deve obter, tanto quanto possível, a prova do seu teor exato, como interpretado nos tribunais. Para a compreensão do direito estrangeiro não basta – como se pensa correntemente – o texto frio de uma norma qualquer, traduzida (quase sempre mal) por algum tradutor juramentado ou outro escriba.

Em relação à prova, o artigo 14 da LINDB é bastante claro: “não conhecendo a lei estrangeira, poderá o juiz exigir de quem a invoca prova do texto e da vigência”. Os meios de prova são aqueles admitidos no CPC ou por convenção internacional de que o Brasil seja signatário como, por exemplo, o disposto no Código Bustamante .

O direito estrangeiro, conforme ensina Jacob Dolinger (1996, p. 241), deve ser aplicado “sempre que a relação jurídica tiver maior conexão com outro sistema jurídico do que com o do foro”.

A dívida oriunda de jogo tem natureza obrigacional e, para tais casos, o direito brasileiro elegeu como elementos de conexão a lei do local da realização do ato jurídico para reger suas formalidades (*locus regit actum*), bem como sua substância (*lex locus actus*). De fato, é o que se depreende da leitura do artigo 9º da LINDB: “para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem”.

Não é diversa a solução prevista no Código Bustamante, que estabelece em seu artigo 164, que “o conceito e a classificação das obrigações subordinam-se à lei territorial, bem como, no dispositivo seguinte, que essas obrigações regem-se pelo direito que as tiver estabelecido”.

Sobre o assunto, preleciona Amílcar de Castro (1999, p. 446):

Questão diferente é a que se refere a obrigações constituídas sob jurisdição estranha, e que se pretende sejam válidas no Brasil. Entra-se no domínio da apreciação dos fatos ocorridos no estrangeiro, para atribuir-lhes efeitos na jurisdição brasileira.

Neste caso, em regra, deve atribuir-se validade às obrigações qualificadas e regidas pelo direito do país em que se constituírem.

Pelo exposto, a lei brasileira remete à lei estrangeira como sendo a competente para regular a matéria obrigacional, afastando, por conseguinte, a lei nacional. Portanto, não cabe ao juiz do foro se utilizar do Código Civil para julgar a legalidade – ou não – da dívida de jogo nem, tampouco, se essa dívida é passível de cobrança; ele deve verificar se essa dívida é legal e exigível, de acordo com a legislação de onde foi constituída a obrigação.

Ao aplicar o direito ao caso concreto, o juiz utilizar-se-á do direito interno ou externo, nos termos das regras de conflito. Contudo, conforme ensina Luiz Olavo Baptista (1999, p. 40), “a sua atuação, entretanto, se vê tolhida em certos casos, quer por princípios implícitos ao sistema legislativo, quer por disposições explícitas”.

Esses princípios são encontrados nos ordenamento jurídicos dos diversos países, podendo, ou não, estar previstos em lei e desempenham, ainda no entender do mesmo autor (1999, p. 40), “o papel dos ‘anticorpos’, são instrumentos do seu mecanismo imunológico de defesa contra corpos estranhos ao sistema ou ao seu uso indevido”.

A doutrina reconhece quatro modalidades de ressalvas à aplicação do direito estrangeiro. A fraude à lei, por exemplo, não encontra previsão expressa no ordenamento jurídico brasileiro, ao contrário do que ocorre com o direito português, nos termos do artigo 21º do CCP.

No Brasil, três são as hipóteses de não aplicação da lei estrangeira previstas na LINDB, no seu artigo 17, que dispõe “As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes”.

É importante examinar, de forma sucinta, as ressalvas da fraude à lei, soberania nacional e bons costumes, dedicando um tópico especial à ordem pública, tendo em vista o tema proposto.

A fraude à lei, no direito privado, ocorre, na lição de Luís de Lima Pinheiro (2003, p. 384), quando dois sujeitos, através da utilização de um tipo negocial permitido, procuram tornejar uma proibição legal.

Em sede de Direito internacional privado ocorre o mesmo, através de processos diferentes: os interessados, com o intuito exclusivo de fugir do rigor de uma determinada lei normalmente aplicável, buscam afastar sua competência, pela eleição de uma lei estrangeira mais branda, conforme salienta Ferrer Correia (1950, p. 488).

A soberania, conforme ensina Canotilho (1999, p. 85-86), pode ser fracionada em dois aspectos: soberania interna e externa, e pode-se, respectivamente, traduzir como sendo um poder supremo no plano nacional e um poder independente no plano internacional.

Soberania nacional, portanto, exprime o poder do Estado dentro de seu território, não se reconhecendo poder concorrente ou superior ao seu.

No plano internacional, a soberania importa na exclusão de qualquer dependência ou subordinação em relação aos demais Estados, considerados jurídica e igualmente soberanos.

Desta forma, seria atentatório à soberania nacional o reconhecimento de qualquer sentença, em desconformidade com as regras brasileiras de DIP como, por exemplo, uma sentença condenatória ocorrida à revelia, sem que o réu, brasileiro, tenha sido citado através de carta rogatória. Também no caso de litispendência, em ocorrendo o trânsito em julgado de sentença no Brasil, um processo estrangeiro não poderá,

segundo Antonio Carlos Marcato (1995), produzir efeitos em território brasileiro, “sob pena de ofensa à coisa julgada e, por decorrência, à soberania nacional”.

Não há, pois, que se falar em ofensa à soberania nacional a admissão de cobrança de dívida de jogo por contraditória ao disposto no Código Civil, como quer a jurisprudência do TJRJ . Para obrigações contraídas no exterior, o artigo 9º da LINDB declara que a lei alienígena deve ser a utilizada para o caso, o que afasta a incidência do estatuto civil.

Bons costumes, assim como ordem pública, é um conceito jurídico vago, variando conforme o contexto social e histórico. Segundo Maria Helena Diniz (2001, p. 367), “são preceitos de ordem moral, ligados à honestidade familiar, ao recato do indivíduo e à dignidade social”. A autora cita ainda Wilson de Souza Campos Batalha, para quem tais princípios da conduta seriam “impostos pela moralidade média do povo, sendo apurados no meio social e não de conformidade com certa religião ou filosofia”.

Assim, por exemplo, não seria homologável, no Brasil e em Portugal, porque atentatória aos bons costumes, sentença de divórcio proferida em outro Estado, em virtude de reação da mulher a ofensa física causada pelo marido, ofensa essa permitida pela lei do país onde foi proferida a decisão judicial.

Incabível a fundamentação, utilizada pelo TJRJ , de que a prática de jogos explorados por cassinos é atentatória aos bons costumes porque vedada no Brasil. Conforme já exposto, existem jogos e apostas permitidos no país – diversas formas de loteria, bingos, hipódromos, etc.. Tal alegação somente seria admissível se todos os jogos, sem exceção, fossem vedados, por ofenderem a moralidade média do povo, a exemplo da proibição do consumo de bebidas alcoólicas em alguns países muçulmanos.

### **3 ORDEM PÚBLICA**

A doutrina muito se debateu na tentativa de conceituar a ordem pública; diversos autores haviam se recusado a definir esse fenômeno, segundo Battifol (apud Baptista

1999, p. 41), ou “haviam naufragado nos recifes sem chegar ao bom porto da definição”.

Jacob Dolinger afirma, com propriedade, que “o princípio de ordem pública é de natureza filosófica, moral, relativa, alterável e, portanto, indefinível” (1996, p. 345), acrescentando, ainda, que seus efeitos são imprevisíveis (1979, p. 255).

A dificuldade de conceituação da ordem pública levou a doutrina a classificá-la em interna e externa, a exemplificar seu campo de atuação, efeitos e conseqüências práticas. E, ao fazê-lo, segundo Dolinger (1979, p. 3), acabou-se por desvirtuar o princípio.

Na verdade, a ordem pública é um princípio subjacente ao sistema jurídico de cada nação, diz Luiz Olavo Baptista (1999, p. 42), confundindo-se “com a concepção que o grupo social tem do direito e que o Estado tem de sua organização” ou, conforme esclarece Baptista Machado (2002:259):

A ordem pública escapa aos maiores refinamentos da análise porque transcende sempre, em último termo, as coordenadas analíticas com que a tentamos apreender. É que não se trata de um valor jurídico entre muitos outros, mas – digamos – do lugar geométrico de todos os valores jurídicos.

Admitindo-se que a ordem pública é um fator exógeno à lei não há que se falar em ordem pública de direito internacional, nem tampouco aceitar a classificação, proposta por parte da doutrina, em leis de ordem pública interna e internacional.

Entendemos que a ordem pública é um conceito uno e será sempre de direito interno, uma vez que sua finalidade é apenas uma: manter “a coerência do sistema jurídico” (BAPTISTA; 1999; p. 42).

Assim, a ordem pública age no direito interno impedindo certos pactos, sendo aí confundida com as leis imperativas. No âmbito do Direito Internacional Privado, este princípio assume, por vezes, “o papel de negação do próprio DIP” (Dolinger, 1979, p.

4), na medida em impede a aplicação da lei estrangeira indicada pela regra de conflitos. Assim, a ordem pública atua, ainda segundo o mesmo autor (1979, p. 256),

no direito internacional privado, em um primeiro grau, ao rejeitar a aplicação de leis estrangeiras no foro e em um segundo grau, mais grave e mais restrito, quando rejeita reconhecimento a sentenças estrangeiras ou eficácia a contratos consolidados no exterior.

Tendo em vista o tema proposto, resta saber quais seriam os limites de aplicação da reserva de ordem pública. A doutrina é pacífica no sentido de que o juiz somente deve utilizá-la quando o resultado da aplicação da lei ou do reconhecimento da sentença estrangeira for intolerável no foro, porque chocante com seu ordenamento jurídico.

Segundo João Baptista Machado (2002, p. 263), a divergência entre a *lex fori* e a lei estrangeira deve ter “relevância decisiva, em virtude de se poder a vir a criar uma situação jurídica que, como corpo estranho e inassimilável, ficaria a ‘poluir’ o dito ordenamento do foro”. Mais adiante, o mestre português é ainda mais enfático em relação aos limites de aplicação da ordem pública:

Em todo o caso, para a o. p. intervir, será sempre necessário que o direito estrangeiro aplicável atrepele grosseiramente a concepção de justiça de direito material, tal como o Estado do foro a entende. Será sempre preciso que esse direito estrangeiro comova ou abale os próprios fundamentos da ordem jurídica interna (pondo em causa interesses de maior transcendência e dignidade), que ele seja de molde a “chocar a consciência e provocar uma exclamação”, para que se justifique um desvio da linha de justiça do DIP através da exceção da o. p..

Esclarecedor o conceito dado pela Ministra Adelith de Carvalho Lopes, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal : “a ordem pública, para o direito internacional privado, seria a base social, política e jurídica de um Estado, considerada imprescindível para a sobrevivência desse Estado”.

#### 4 ORDEM PÚBLICA E DÍVIDA DE JOGO

Pelos conceitos apresentados das ressalvas à aplicação da lei estrangeira e, especificamente, de ordem pública, resta saber se é possível o reconhecimento de dívida de jogo constituída no exterior.

Como bem argumentou a eminente Desembargadora do DF, Adelith de Carvalho Lopes, o enriquecimento ilícito causado pelo não pagamento de uma dívida regularmente constituída chocaria mais a opinião pública brasileira do que a admissibilidade da cobrança de dívida de jogo .

Ademais, o fato de o Brasil proibir algumas modalidades de jogos não significa que essa vedação seja considerada imprescindível à sobrevivência do Estado, uma vez que jogos existem que são lícitos e sua prática em nada abala a opinião pública.

Ainda que se admitisse a nomenclatura de leis de ordem pública e que estas seriam as normas imperativas ou proibitivas, mesmo assim não se poderia dizer que o jogo se enquadraria nesses tipos de lei, por dois motivos:

(a) as normas proibitivas fulminam de nulidade as avenças praticadas entre as partes; o Código Civil prevê, no caput do artigo 814, que “não se pode recobrar a quantia, que voluntariamente se pagou”. O texto legal é claro: a lei estabelece conseqüências diversas da nulidade, no caso de pagamento voluntário de dívida de jogo, não se podendo considerar, portanto esse dispositivo como sendo uma lei imperativa ou de ordem pública.

(b) O legislador houve por considerar a participação em jogos de azar como sendo um tipo penal menor. Fosse imprescindível à sobrevivência do Estado, a conduta seria qualificada como crime, não como mera contravenção penal.

A homologação de sentença estrangeira condenatória ao pagamento de dívida de jogo não terá o condão de revogar o Código Civil, nem tampouco de revestir de legalidade

os jogos ilícitos, quando praticados internamente. Significa apenas o reconhecimento dos efeitos de uma conduta lícita, no país onde foi praticada, de acordo com o disposto no artigo 9º da LINDB.

Somente reconhecendo como válida e exigível tal conduta evitaremos o enriquecimento sem causa de brasileiros que viajam para locais onde o jogo é permitido – até como forma de incentivo ao turismo –, assumam livremente obrigações, e retornem ao Brasil, protegidos por nossa legislação, que impede a satisfação de seu crédito.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Cada país, no âmbito de sua competência interna, estabelece quais são os jogos e apostas permitidos – e proibidos – em seu território. No Brasil, algumas modalidades são permitidas, boa parte delas patrocinados pelo governo federal.

Inúmeros brasileiros viajam para países em que cassinos são legalizados – até como forma de incentivo ao turismo – e acabam por regressar ao Brasil, sem honrar dívidas de jogo legalmente constituídas, fato que leva os credores a promover a cobrança judicial dos seus haveres.

A jurisprudência brasileira tem se mostrado dividida quanto à admissibilidade da cobrança de dívida de jogo. Os que entendem ser incobrável tal débito fundamentam sua posição em dois dispositivos legais: o artigo 814 do CC/2002 (redação equivalente à do artigo 1.477 do CC/1916) dispõe que “as dívidas de jogo ou de aposta não obrigam a pagamento”. Outros entendem que o reconhecimento de tal dívida importaria em atentado à ordem pública, nos termos do artigo 17 da LINDB, em virtude de o jogo praticado em cassinos ser considerado como contravenção penal, nos termos do artigo 50 da LCP.

O melhor entendimento está que tais posições estão equivocadas, pelas seguintes razões: em primeiro lugar, o artigo 814 do CC/2002 só tem aplicabilidade quando a dívida de jogo for contraída no território nacional. Sendo contraída em outro país, vigora o artigo 9º da LINDB: “para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem”. Para as obrigações, o direito brasileiro elegeu a elegeru como elementos de conexão a lei do local da realização do ato jurídico para reger suas formalidades (*locus regit actum*), bem como sua substância (*lex locus actus*).

Com relação à segunda corrente, entende-se que o princípio da ordem pública só deve ser utilizado se o resultado da aplicação da lei ou do reconhecimento da sentença estrangeira levar a um resultado intolerável, de forma a abalar os próprios fundamentos da ordem jurídica interna. Não é o caso da dívida de jogo, sob qualquer ótica que se analise a questão:

(a) mais intolerável para a ordem pública que reconhecer a dívida de jogo seria aceitar o enriquecimento sem causa de alguém que assumiu livremente uma obrigação considerada lícita no local onde foi constituída, abusando da boa-fé do credor.

(b) admitida a terminologia de leis de ordem pública, a doutrina as reconhece como sendo as leis absolutamente imperativas ou proibitivas, cujo descumprimento é fulminado por nulidade. Tal não ocorre com o jogo, uma vez que o caput do artigo 814 do CC/2002 dispõe que “não se pode recobrar a quantia, que voluntariamente se pagou”.

(c) a prática de jogos de azar não pode ser considerada fundamental da ordem jurídica interna, suficiente à aplicação da reserva de ordem pública. A própria lei as define, não como crime, mas como mera contravenção, um tipo penal menor.

Em síntese, não é possível encontrar no ordenamento jurídico brasileiro qualquer dispositivo que impeça a cobrança de dívida internacional de jogo.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Jones Figueiredo. In: FIUZA, Ricardo (Coord.). **Novo código civil comentado**. São Paulo: Saraiva, 2003.

BAPTISTA, Luiz Olavo. Aplicação do direito estrangeiro pelo juiz nacional. In: **Revista dos Tribunais**. São Paulo: RT, v.764, jun. 1999, p. 33/45.

\_\_\_\_\_. STF – Supremo Tribunal Federal. **Jurisprudência**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/>>. Acesso em: 12 nov. 2008.

\_\_\_\_\_. STJ – Superior Tribunal de Justiça. **Jurisprudência**. Disponível em <<http://www.stj.jus.br/>>. Acesso em: 12 nov. 2008.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Jurisprudência**. Disponível em <<http://www.tjdft.jus.br/>>. Acesso em: 12 nov. 2008.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça Estado do Ceará. **Jurisprudência**. Disponível em <<http://www.tjce.jus.br/>>. Acesso em: 12 nov. 2008.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Jurisprudência**. Disponível em <<http://www.tjmg.jus.br/>>. Acesso em: 12 nov. 2008.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Jurisprudência**. Disponível em <<http://www.tjpr.jus.br/>>. Acesso em: 12 nov. 2008.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Jurisprudência**. Disponível em <<http://www.tjrj.jus.br/>>. Acesso em: 12 nov. 2008.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Grande do Sul. **Jurisprudência**. Disponível em <<http://www.tjrs.jus.br/>>. Acesso em: 12 nov. 2008.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Jurisprudência**. Disponível em <<http://www.tjsp.jus.br/>>. Acesso em: 12 nov. 2008.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. **Loterias**. Disponível em: <<http://loterias.caixa.gov.br/>>. Acesso em: 23 jul. 2015.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes Canotilho. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 3 ed. Coimbra: Almedina, 1999.

CARBONE, Sergio M. & IVALDI, Paola. **Lezioni di diritto internazionale privato**. Padova: CEDAM, 2000.

CASTRO, Amilcar de. **Direito internacional privado**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

COOPER, Marc. *America's last honest place*. **The Nation**. New York, 24 Apr. 2004. Disponível em: <<http://www.thenation.com/doc.mhtml?i=20040524&s=cooper>>. Acesso em: 18 abr. 2005.

CORREIA, A. Ferrer. **Lições de direito internacional privado**. Coimbra: Almedina, 2000, v. 1.

\_\_\_\_\_. **Direito internacional privado**: de harmonia com as prelecções do prof. Doutor Ferrer Correia ao curso do 5º ano jurídico de 1950-1951. Coimbra: s.n., 1950.

COSTA, Carlos Manuel Gonçalves da. **A actividade do jogo e o financiamento do turismo em Portugal**: o caso da prorrogação dos prazos das concessões das zonas de jogo. 2004. Disponível em: <[http://www.ifturismo.min-economia.pt/resources/download/Artigo\\_Investiga%C3%A7%C3%A3o\\_CarlosCosta.pdf](http://www.ifturismo.min-economia.pt/resources/download/Artigo_Investiga%C3%A7%C3%A3o_CarlosCosta.pdf)>. Acesso em: 18 abr. 2005.

COSTA, Eduardo Bassit Lameiro da. **A legalização dos jogos e cassinos na câmara dos deputados**. 2005. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/publicacoes/estnottec/tema12/300959.pdf>>. Acesso em: 18 abr. 2005.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2001, v. 3.

DOLINGER, Jacob. **Direito internacional privado**: parte geral. 4 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

\_\_\_\_\_. **A evolução da ordem pública no direito internacional privado**. Rio de Janeiro: s.n., 1979.

MACHADO, João Baptista. **Lições de direito internacional privado**. 3 ed. Coimbra: Almedina, 2002.

MARCATO, Antonio Carlos. Aspectos transnacionais do direito processual. **Jus Navigandi**. Teresina: ano 6, n. 57, jul. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3019>>. Acesso em: 29 abr. 2005.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. **Código de processo civil comentado**. 4 ed. São Paulo, RT, 1999.

PINHEIRO, Luís de Lima. **Direito internacional privado**. Coimbra: Almedina, 2003.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito civil**: dos contratos e das declarações unilaterais de vontade. 27 ed., São Paulo: Saraiva, 2000, v. 3.

STRENGER, Irineu. **Direito internacional privado**. São Paulo: RT, 1986, v. 1.